

TC 000.193/2022-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão

Responsável: Celson Cesar do Nascimento Mendes (CPF: 874.567.293-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, em desfavor de Celson Cesar do Nascimento Mendes (CPF: 874.567.293-87), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio na 3ª parcela do Termo de Compromisso de registro Siafi 651984 (peça 5) firmado entre a Funasa e o Município de Porto Rico do Maranhão - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE PORTO RICO DO MARANHAO/MA, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2008.”.

HISTÓRICO

2. Em 25/11/2013, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 81). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2342/2021.

3. O Termo de compromisso de registro Siafi 651984 foi firmado no valor de R\$ 360.825,00, sendo R\$ 350.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.825,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 31/12/2008 a 15/6/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 14/8/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 350.000,00 (peças 17, 22 e 25).

4. A prestação de contas parcial das 1ª e 2ª parcelas e a execução física e financeira do ajuste foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 48, 78, e 93.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, referente a terceira parcela liberada e outras documentações técnicas, no âmbito do termo de compromisso descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE PORTO RICO DO MARANHAO/MA, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2008.", no período de 31/12/2008 a 15/6/2012, cujo prazo encerrou-se em 14/8/2012.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 100), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 140.000,00, imputando-se a responsabilidade a Celson Cesar do Nascimento Mendes,



Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 25/11/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 104), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 105 e 106).

9. Em 4/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 107).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 15/8/2012, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Celson Cesar do Nascimento Mendes, por meio do ofício acostado à peça 52, recebido em 28/8/2012, conforme AR (peça 53).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 214.826,39, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Celson Cesar do Nascimento Mendes	000.731/2014-5 [TCE, encerrado, "TCE - 25170.000936/2012-32. Instaurado pela Fundação Nacional de Saúde / Ministerio da Saude, em razão da omissão no dver de prestar contas do Term de Compromisso nº TC/PAC 1.705/2008, (SIAFI 651988) celebrado com a Prefeitura de Porto Rico do Maranhão- MA"]
	025.528/2014-9 [TCE, encerrado, "TCE referente ao processo nº 23034.002206/2011-43, instaurado pelo FNDE, em razão da impugnação total de despesas realizadas com os recursos repassados à P M de Porto Rico do Maranhão/MA à conta do - PNATE no exercício de 2006"]
	014.964/2014-7 [TCE, encerrado, "TCE - 25170.009362/2012-87 - instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Termo de Compromisso nº 1704/2008, celebrado com a Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA, tendo por objeto o "sistema de esgotamento sanitário", com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 17/10/2013"]
	032.363/2013-3 [TCE, encerrado, "TCE nº 23034.002205/2011-07, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/ FNDE/ Ministério da Educação em virtude das irregularidades praticadas na execução dos Convênios nº 807007/2005 e 657823/2009, SIAFI nº 526920 e 655332, firmados com o Município de Porto Rico do Maranhão/MA. "]
	003.526/2022-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10996-28/2021-1C, referente ao TC 029.160/2019-7"]



<p>003.525/2022-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10996-28/2021-1C , referente ao TC 029.160/2019-7"] 029.160/2019-7 [TCE, aberto, "Instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Porto Rico do Maranhão/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). (Processo 23034.008430/2018-15)"] 016.298/2019-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 606/2018)"] 005.344/2018-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1599-28/2017-PL , referente ao TC 032.363/2013-3"] 005.345/2018-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1599-28/2017-PL , referente ao TC 032.363/2013-3"] 009.250/2022-0 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10.657-27/2021-1C referente ao TC 019.452/2020-9"] 009.231/2022-6 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10.657-27/2021-1C referente ao TC 019.452/2020-9"] 001.972/2022-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-18081-37/2021-2C , referente ao TC 016.298/2019-5"] 033.668/2016-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6254-18/2016-2C , referente ao TC 014.964/2014-7"] 033.666/2016-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6254-18/2016-2C , referente ao TC 014.964/2014-7"] 036.306/2016-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4935-13/2016-2C , referente ao TC 025.528/2014-9"] 036.307/2016-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4935-13/2016-2C , referente ao TC 025.528/2014-9"] 019.452/2020-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAÚDE, para atendimento à/ao Assistência Geral (nº da TCE no sistema: 152/2019)"] 001.971/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-18081-37/2021-2C , referente ao TC 016.298/2019-5"]</p>

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Celson Cesar do Nascimento Mendes (CPF: 874.567.293-87) era a pessoa responsável pela gestão, execução e prestação de contas dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 651984, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas final expirado em 14/8/2012.

15. Conforme tratado no Parecer Financeiro 103/2021 (peça 93), o responsável apresentou a prestação de contas parcial das duas primeiras parcelas do ajuste, no total de R\$ 210.000,00, sendo aprovada. No entanto, ficou inerte quanto à prestação de contas da terceira parcela, no valor de R\$ 140.000,00, configurando sua omissão.

16. Quanto à execução física, as obras alcançaram 85,6% do total previsto, com alcance de etapa útil (peça 78).

17. Importante ressaltar que a ausência da prestação de contas da terceira parcela e de informações suficientes no extrato bancário da conta do convênio (peça 110) impedem verificar a



eventual responsabilidade da empresa executora das obras em razão de recebimentos por serviços não executados.

18. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

19. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

20. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

20.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Porto Rico do Maranhão - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio da 3ª parcela, no âmbito do termo de compromisso descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE PORTO RICO DO MARANHÃO/MA, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2008.", no período de 31/12/2008 a 15/6/2012, cujo prazo encerrou-se em 14/8/2012.

20.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

20.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

20.1.2. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 48, 67, 68, 78 e 93.

20.1.3. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula terceira, *in fine*, do TC/PAC 1702/2008.

20.1.4. Débitos relacionados ao responsável Celson Cesar do Nascimento Mendes (CPF: 874.567.293-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
16/9/2010	89.600,00	D1
16/9/2010	50.400,00	D2

Valor atualizado do débito (sem juros) em 28/6/2022: R\$ 288.470,66

20.1.5. **Cofre credor:** Tesouro Nacional.



- 20.1.6. **Responsável:** Celson Cesar do Nascimento Mendes (CPF: 874.567.293-87).
- 20.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 15/6/2012, em face da omissão na prestação de contas da 3ª parcela dos recursos recebidos, cujo prazo encerrou-se em 14/8/2012.
- 20.1.6.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 15/6/2012.
- 20.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.
- 20.1.7. **Encaminhamento:** citação.
- 20.2. **Irregularidade 2:** inexecução parcial com aproveitamento da parte executada.
- 20.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:
- 20.2.1.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado que a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento dos objetivos pactuados, implica a redução proporcional do débito. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos seguintes acórdãos na Jurisprudência Seleccionada do TCU:
- Quando obra executada por meio de convênio, apesar de não concluída, puder ser aproveitada ao fim a que se destinava e a comunidade usufruir da sua funcionalidade, não se imputa débito no montante já dispendido, de modo a evitar enriquecimento sem causa da União. (Acórdão 3459/2019-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)
- Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução proporcional do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio. (Acórdão 1460/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz)
- Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio. (Acórdão 3336/2011-1ª Câmara-Relator Augusto Nardes)
- No caso de execução parcial de obra conveniada, em que seja possível servir ao propósito pactuado, o débito deve ser quantificado pela parcela não executada do objeto. (Acórdão 4625/2010-2ª Câmara-Benjamin Zymler)
- 20.2.1.2. No caso concreto, a despeito do alcance de etapa útil das obras, o responsável deixou de realiza-las integralmente, restando parcela a ser executada.
- 20.2.2. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 78 e 93.
- 20.2.3. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula terceira, *in fine*, do TC/PAC 1702/2008.
- 20.2.4. Débito relacionado ao responsável Celson Cesar do Nascimento Mendes (CPF: 874.567.293-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
---------------------------	------------------------------	----------------------



16/9/2010	50.400,00	D2
-----------	-----------	----

Valor atualizado do débito (sem juros) em 28/6/2022: R\$ 103.849,44

20.2.5. **Cofre credor:** Tesouro Nacional.

20.2.6. **Responsável:** Celson Cesar do Nascimento Mendes (CPF: 874.567.293-87).

20.2.6.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão.

20.2.6.2. **Nexo de causalidade:** a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou no não atingimento integral dos objetivos pactuados.

20.2.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade e conclusão do objeto do instrumento em questão.

20.2.7. **Encaminhamento:** citação.

20.3. **Irregularidade 3:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE PORTO RICO DO MARANHÃO/MA, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2008.", cujo prazo encerrou-se em 14/8/2012.

20.3.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.3.1.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

20.3.1.2. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

20.3.1.3. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

20.3.2. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 48, 67, 68 e 93.

20.3.3. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula terceira, *in fine*, do TC/PAC 1702/2008.

20.3.4. **Responsável:** Celson Cesar do Nascimento Mendes (CPF: 874.567.293-87).

20.3.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 14/8/2012.

20.3.4.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal



entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 15/6/2012.

20.3.4.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

20.3.5. **Encaminhamento:** audiência.

21. Deve-se enfatizar que os seguintes débitos estão associados a mais de uma irregularidade: D2.

22. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Celson Cesar do Nascimento Mendes, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

24. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 15/8/2012 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

25. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Min. Walton Alencar Rodrigues, para a citação e audiência propostas, nos termos da Portaria WAR 1, de 10/7/2014.

CONCLUSÃO

26. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Celson Cesar do Nascimento Mendes, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Celson Cesar do Nascimento Mendes (CPF: 874.567.293-87), prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.



Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Porto Rico do Maranhão - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio da 3ª parcela, no âmbito do termo de compromisso descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE PORTO RICO DO MARANHAO/MA, NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO-PAC/2008.", no período de 31/12/2008 a 15/6/2012, cujo prazo encerrou-se em 14/8/2012.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 48, 67, 68, 78 e 93.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula terceira, *in fine*, do TC/PAC 1702/2008.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 28/6/2022: R\$ 288.470,66.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 15/6/2012, em face da omissão na prestação de contas da 3ª parcela dos recursos recebidos, cujo prazo encerrou-se em 14/8/2012.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 15/6/2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Irregularidade 2: inexecução parcial com aproveitamento da parte executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 78 e 93.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula terceira, *in fine*, do TC/PAC 1702/2008.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 28/6/2022: R\$ 103.849,44.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou no não atingimento integral dos objetivos pactuados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade e conclusão do objeto do instrumento em questão.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Celson Cesar do Nascimento Mendes (CPF: 874.567.293-87), Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos

Irregularidade 3: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE PORTO RICO DO MARANHAO/MA, NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO-PAC/2008.", cujo prazo encerrou-se em 14/8/2012.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 48, 67, 68 e 93.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula terceira, *in fine*, do TC/PAC 1702/2008.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 14/8/2012

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 15/6/2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 28 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
 ADILSON SOUZA GAMBATI
 AUFC – Matrícula TCU 3050-3